



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.174 - RS (2014/0003243-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, I, II e IV E ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE.

Ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o recorrente praticou a ação mediante escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, circunstâncias que qualificam o crime de furto e impedem o reconhecimento do mencionado princípio (precedentes).

Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.174 - RS (2014/0003243-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIR FARIAS DO SANTOS contra decisão da minha relatoria (fls. 256-260), na qual **dei provimento** ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao entendimento de que, no caso, não incide o princípio da insignificância.

Em suas razões, sustenta o agravante que, na espécie, *"a atipicidade reconhecida não se deu apenas pelo pequeno valor dos bens subtraídos, mas pela ausência de conduta típica, uma vez que sequer identificados os objetos que seriam objetos da alegada tentativa de subtração"* (fl. 272).

Aduz, ainda, que se verifica, *"no caso em tela, flagrante hipótese de inépcia da denúncia, que sequer descreveu identificou os bens que seriam supostamente subtraídos, razão que também autoriza a manutenção do v. Acórdão recorrido, ainda que tal aspecto não tenha sido explicitado pelo Tribunal de origem, o que autorizaria inclusiva a eventual concessão de ordem de habeas corpus de ofício para o trancamento da ação penal"* (fl. 272).

Requer, nesses termos, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.174 - RS (2014/0003243-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, I, II e IV E ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE.

Ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o recorrente praticou a ação mediante escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, circunstâncias que qualificam o crime de furto e impedem o reconhecimento do mencionado princípio (precedentes).

Agravo Regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

Decido.

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

*Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC 143.304/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse rumo, esta col. Corte firmou entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por **escalada**, **rompimento de obstáculo** ou **concurso de agentes** indica a reprovabilidade do comportamento do réu, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FIGURA DO PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA.

1. Esta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes.

2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não se mostra socialmente recomendável se o paciente possui maus antecedentes. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 511 do STJ, "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva".

4. Hipótese em que os produtos do furto são de pequeno valor, sendo o réu primário e a qualificadora de ordem objetiva.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada tão somente quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, e conceder parcialmente a ordem de habeas corpus" (AgRg no HC 183.461/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. [...]

2. Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem tentou arrombar a loja da vítima, pois tal circunstância, além de qualificar a conduta (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), demonstra maior audácia do agente que a pratica, suficiente, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O simples fato de a subtração não se ter consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, no caso, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima, especialmente ao se considerar que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ocasionando, a toda evidência, outros prejuízos não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 268.222/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 1º/8/2013).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VIGILÂNCIA. INFALIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de ter sido constantemente monitorada mediante sistema de vigilância, a paciente não esteve totalmente impedida de obter sucesso na empreitada delitiva, fato que impede a caracterização do crime impossível. Precedentes.

2. O concurso de agentes, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso em espécie, sobretudo porque tal circunstância dificultou a ação dos seguranças do estabelecimento furtado em impedir a ação delitiva da paciente e de suas comparsas, tanto que duas delas conseguiram sair ilesas do local da ação.

3. Ordem denegada" (HC 167.455/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/8/2012).

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito do reconhecimento da prática do crime na forma tentada, o recorrente praticou a ação mediante escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, circunstâncias que qualificam o crime de furto e impedem o reconhecimento do mencionado princípio.

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido **está em confronto** com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Retornem os autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses suscitadas na apelação dos agravante, decidindo como entender de direito" (fls. 256-260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada e na linha da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em princípio da bagatela, uma vez que a tentativa de furto dos bens depositados no interior do estabelecimento comercial foi praticada por meio de **escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes**, o que denota a maior reprovabilidade do comportamento do ora agravante.

Cumpra esclarecer, ainda, quanto à questão referente à alegada "*inépcia da inicial*" que tal matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração e, por isso, carece do necessário prequestionamento. Incidem à espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0003243-7

AgRg no
REsp 1.428.174 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0161367920118210017 01721100066243 03332569420138217000 10911 1092011
161367920118210017 21100066243 3332569420138217000 70053560363
70056086291

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.